



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 038/2023**

**PROCESSO Nº: 1/3808/2016**

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201618468**

**RECORRENTES:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E PANPHARMA  
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

**RECORRIDOS:** AMBOS

**RELATOR:** ANANIAS REBOUÇAS BRITO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME  
NECESSÁRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST  
– JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU PELA PARCIAL  
PROCEDÊNCIA – NULIDADE DA DECISÃO – RETORNO  
AO PRIMEIRO GRAU**

1. Auto de infração lavrado em razão do suposto não recolhimento de ICMS ST sobre mercadorias com entradas não escrituradas na EFD ICMS/IPI.
2. Argumento de decadência parcial não apreciado pelo julgador de Primeira Instância.
3. Retorno do processo à Célula de Julgamento de Primeira Instância para que seja proferido novo julgamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

## **I. RELATÓRIO**

O contribuinte teve contra si lavrado o **auto de infração nº 201618468**, em 30/08/2016, em decorrência, segundo relato da acusação, do não recolhimento no período de janeiro a dezembro de 2011, do ICMS ST, decorrente da falta de escrituração das notas fiscais das operações de entrada na EFD ICMS/IPI. A infração legal subsume, nos termos da acusação fiscal, ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, atraindo a penalidade inserta no art. 123, inc. I, alínea C da Lei 12.670/96.

O valor lançado, do ICMS ST supostamente não recolhido, foi de R\$ 257.656,70, com multa de igual valor, R\$257.656,70, perfazendo o total de **R\$ 515.313,40**.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Na impugnação (1º Grau), o contribuinte sustenta em sua defesa:

- Decadência do período de janeiro a agosto de 2011.
- Preliminar de nulidade do auto de infração diante da suposta ausência de infração.
- Preliminar de nulidade do auto de infração diante da suposta incorreta capitulação da infração.
- Atacando o mérito, aduz a necessidade de exclusão da nota fiscal 152.561, que acoberta mercadoria alvo de sinistro. Argumenta ainda a impossibilidade de desconsiderar o regime especial de tributação de que é beneficiário.

O julgador singular indefere os pedidos formulados pelo contribuinte à exceção da exclusão da NF 152.561 e, apresentando novo valor do crédito tributário em razão de tal exclusão, **julga pela parcial procedência da acusação fiscal**. Contudo, não apreciou o mérito do pedido de decadência do período de janeiro a agosto de 2011.

Vieram os autos em reexame necessário, acompanhado de recurso ordinário do contribuinte.

O contribuinte apresenta em recurso que várias das notas fiscais componentes da base de cálculo do auto de infração teriam sido retornadas/devolvidas ao emitente, justificando a causa da não escrituração.

Aponta ainda a nulidade da decisão de primeiro grau; nulidade do auto de infração; pede conversão em diligência para que seja confirmada a inoccorrência das operações; e aplicação da SELIC como índice de correção monetária.

A Assessoria Processual, por meio de parecer, opina pela **Parcial Procedência**

Passamos a analisar.

## **II. VOTO DO RELATOR**

### **II.a) Ausência de Apreciação do Argumento de Decadência**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O auto de infração compreende um período de 12 meses do ano de 2011. A ausência de apreciação do argumento da decadência suscitado pelo Contribuinte macula de nulidade a decisão de primeiro grau.

A Lei Estadual nº 18.815/22 que rege este Conselho impõe que:

Art. 36. O processo administrativo tributário rege-se pelos **princípios do contraditório, da ampla defesa**, da celeridade, da informalidade, da economia processual e da verdade material, bem como pelos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 90. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Viola o contraditório e a ampla defesa a decisão que não enfrenta todos os argumentos apresentados pelo contribuinte.

Neste sentido, resta prejudicada a análise, nesta Instância, dos demais argumentos suscitados na peça recursal, porquanto nula a decisão contra qual se insurge o recurso.

Este julgador vota pelo retorno dos autos à primeira instância para que seja proferido novo julgamento.

### **III. DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes a PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por ter o julgador singular deixado de apreciar a decadência parcial suscitada pela recorrente na impugnação:** por maioria de votos, a 4ª Câmara declara a nulidade da decisão singular determinando o **retorno dos autos à 1ª Instância**. Vencida a conselheira Dalcília Bruno Soares que entendeu que a decadência poderia ser suprida na 2ª Instância não causando prejuízo à parte. Presente para sustentação oral, a advogada da recorrente, Dra. Maria Carolina Grecco Bazzanelli.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Presentes à Sessão, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Nelson Bruno do Rego Valença, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito. O Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, não participou da sessão por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

*SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 07 de março de 2023.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Ananias Rebouças Brito  
**CONSELHEIRO RELATOR**